



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL Nº 0000554-57.2013.815.0301

Origem : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pombal
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Apelante : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Procurador : Giordane Chaves Sampaio Mesquita
Apelado : José Ferreira da Silva
Advogado : Jaques Ramos Wanderley (OAB-PB 11.984)
Remetente : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pombal

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AGRICULTOR. AMPUTAÇÃO DE PARTE DO POLEGAR DA MÃO ESQUERDA. LESÃO MÍNIMA SEM DESENCADear A EFETIVA INCAPACITAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO CONFIGURADOS. PROVIMENTO.

A concessão do auxílio-acidente depende da presença de três pressupostos: 1) existência da lesão; 2) redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, decorrente dessa lesão; 3) nexo de causalidade entre o acidente e o trabalho desenvolvido pelo segurado; REsp Repetitivo nº 1.109.591/SC.

Embora exista lesão mínima, não há comprovação da efetiva redução da aptidão para o exercício da atividade de agricultor, e essa circunstância impõe a modificação a sentença recorrida.

Inexistindo benefício a ser auferido pelo recorrente com a prestação da tutela jurisdicional, notadamente no tocante à análise do auxílio-doença e auxílio-acidente, está descaracterizado o interesse recursal, impondo a inadmissão de parte da apelação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade, em, dar provimento ao apelo e à remessa oficial.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta pelo **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social** contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pombal nos autos da Ação de Ordinária de Concessão de Auxílio-Acidente em face dele ajuizada por **José Ferreira da Silva**.

O Órgão judicial de origem julgou procedente o pedido por entender que a “amputação parcial do polegar esquerdo e de grau leve (10% a 30%), que não indica afastamento do trabalho” é lesão mínima e assegura o recebimento do auxílio-acidente, condenando o promovido a pagar o benefício em razão da incapacidade permanente e parcial. Concedeu tutela de urgência na sentença para determinar o adimplemento imediato do benefício, abrangendo, inclusive, o retroativo. Submeteu o comando judicial ao procedimento da remessa necessária.

O apelante afirma que a amputação parcial do dedo esquerdo não gera incapacidade, nem limitação que implique na redução da capacidade laborativa de agricultor.

Aduz que não estão presentes os requisitos para a

concessão do auxílio-acidente, motivo pelo qual pleiteia o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido formulado na exordial bem como revogar a tutela de urgência concedida na sentença.

O apelado sustenta que não detém aptidão laborativa na agricultura, considerando os “diversos ferimentos na mão esquerda, os quais geraram amputação da mesma”, razão por que pede o desprovimento do apelo.

Cota ministerial sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO

Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora

Retratam os autos que José Ferreira da Silva ajuíza Ação Ordinária de Concessão de Auxílio-Acidente em desfavor do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - com a finalidade de perceber o auxílio-acidentário por não deter aptidão para desempenhar a atividade de agricultor em decorrência da amputação de parte da mão esquerda.

O Órgão judicial de origem julgou procedente o pedido por entender que a amputação de parte do polegar da mão esquerda é lesão mínima e autoriza o pagamento do benefício, respaldando o comando judicial em precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, a controvérsia devolvida versa sobre a possibilidade de o recorrente permanecer percebendo o auxílio acidente, conforme impôs o comando judicial prolatado no Juízo *a quo*.

Consta no laudo de fls. 79/83:

Amputação parcial do polegar esquerdo, ocorrida há 08 meses. CID.:s68.0. Trouxe raios-x de 11.02.2012 e 13.08.2012 que mostra amputação ao nível interfalangeana do polegar esquerdo.

Quanto à capacidade laboral do periciado.

III.3) A continuidade do trabalho/atividade exercido pelo periciado implica risco de agravamento do seu estado de saúde? Justifique, discorrendo sobre as complicações atuais provocadas pela doença ou trauma e o seu respectivo prognóstico.

Não. A seqüela é irreversível. Porém, não é incapacitante.

CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS

Paciente portador de seqüela de amputação parcial do polegar esquerdo e que deveria ter ficado afastado do trabalho por cerca de três meses, período de cicatrização e reabilitação.

Os elementos delineados no laudo pericial desconstituem a afirmativa apresentada pelo recorrido no sentido de que ocorreu amputação de parte da mão esquerda.

Portanto, passo a apreciar se a lesão mínima, conforme entendeu o Juízo de origem, na forma do Recurso Especial Repetitivo nº 1.109.591/SC, autoriza o pagamento do auxílio-acidente.

O mencionado precedente jurisprudencial delineia três pressupostos que devem estar presentes para a concessão do auxílio-acidente, conforme transcrevo:

1) existência da lesão;

2) redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, decorrente dessa lesão;

3) nexo de causalidade entre o acidente e o trabalho desenvolvido pelo segurado;

Outrossim, no contexto do acórdão paradigma em análise consta que deve estar comprovada a efetiva redução decorrente do acidente de trabalho.

Portanto, o fato gerador do auxílio-acidente é a situação em que o segurado sofre acidente de trabalho ou não, reduzindo a capacidade laborativa. A concessão dessa prestação é automática e começa a ser pago no dia seguinte do término do auxílio-doença acidentário e quando a lesão está consolidada.

No caso concreto, consoante atesta o laudo pericial de f. 79/83, “A sequela é irreversível, porém não é incapacitante.” f. 81, e essa circunstância autoriza o desacolhimento do pleito formulado pelo demandante.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria:

ACIDENTE DO TRABALHO - AGRICULTOR - AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DA FALANGE MEDIAL DO 2º DEDO DA MÃO ESQUERDA - PERÍCIA MÉDICA QUE ATESTA AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A FUNÇÃO HABITUAL - AUXÍLIO-ACIDENTE INDEVIDO - RECURSO DO INSS PROVIDO. Apesar de comprovado o acidente de trabalho em que o segurado sofreu amputação já consolidada da falange medial do 2º dedo

da mão esquerda, atestado pela perícia médica que a seqüela não ocasionou redução na capacidade laborativa, não é devido o auxílio-acidente. (Apelação Cível nº 2015.046090-3, 4ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Jaime Ramos. j. 24.09.2015).

Portanto, embora exista lesão mínima, não há comprovação da efetiva redução da aptidão para o exercício da atividade de agricultor, e essa circunstância impõe a modificação a sentença recorrida.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO AO APELO e à remessa oficial para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial, revogando a tutela de urgência concedida na sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 24 de julho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Dr. Wolfran da Cunha Ramos. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 26 de julho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
RELATOR

